



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.160 - ESTADO DE SÃO PAULO - CGC 45.787.892/0001-56 - FONES: (0193) 70-1088 e 70-1777
RUA XV DE NOVEMBRO, 42

Lei nº 242, de 11 de Setembro de 1989.

(Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos de Monte Mor e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

FINALIDADE

ARTIGO 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação.

APROVAÇÃO

ARTIGO 3º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

ARTIGO 4º - No caso de pavimentação, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

CUSTO E RATEIO

ARTIGO 5º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

ARTIGO 6º - O Custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CNPJ 12.160 ESTADO DE SÃO PAULO CEC 45.787.852/0001-58 FONES: (0182) 78-1666 e 78-1711
RUA XV DE NOVEMBRO, 42

Lei nº 242, de 11 de Setembro de 1989. FLS. 02

ARTIGO 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

§ Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

ARTIGO 8º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

EXECUÇÃO

ARTIGO 9º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

ARTIGO 10º - Os melhoramentos, a serem executados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

ARTIGO 11º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ Único - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

PAGAMENTOS PELOS MUNICÍPIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.190 - ESTADO DE SÃO PAULO - C.C. 45.787.952/0001-38 - FONES: (0182) 79-1086 e 79-4777
RUA XV DE NOVEMBRO, 49

Lei nº 242, de 11 de Setembro de 1989. FLS. 03

PAGAMENTOS PELOS MUNICÍPIOS

ARTIGO 12º- O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da **CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.**, dentro das condições por esta estabelecidas.

§ Primeiro- No caso de pagamento de uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à **CEESP-Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.**, em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

ARTIGO 13º- A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano.

§ Único - Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao plano, a título de tributo.

VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

ARTIGO 14º- O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela **CEESP** em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do **Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos**.

ARTIGO 15º- O valor tratado no artigo anterior, será liberado, pela **CEESP S/A.**, para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados às Prefeituras através do "**PROGRAMAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS**".

§ Primeiro- A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.190 ESTADO DE SÃO PAULO OGO 43 787 652/0001-58 FONES : (0162) 78-1185 e 78-1717
RUA XV DE NOVEMBRO, 42

Lei nº 242, de 11 de Setembro de 1989. PLS. 04

§ Segundo - O saldo porventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, ingressará na receita municipal.

RESPONSABILIDADES

Artigo 16: É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 17: Fica a Prefeitura autorizada a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 62/75 com as alterações introduzidas pela resolução 93/76, ambos pelo Senado Federal, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

§ PRIMEIRO- A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ SEGUNDO - Fica a CEESP autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das cotas do ICM (Imposto sobre circulação de Mercadorias), a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

§ TERCEIRO- Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos ficam vinculadas ao Convênio firmado entre a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27.04.84.

§ QUARTO - Para a cobrança da dívida assumida pela Prefeitura - proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.190 - ESTADO DE SÃO PAULO - CEC 45.787.852/0001-58 - FONES : (0492) 79-068 a 79-317
RUA XV DE NOVEMBRO, 62

Lei nº 242, de 11 de Setembro de 1989. Fl. 05

Artigo 18:- Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo junto a CEEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do plano ora implantado.

DIVULGAÇÃO

Artigo 19:- Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:


**Prefeitura Municipal de Monte Mor;
Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos;
Agente Financeiro: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A;**

Artigo 20:- Aplica-se ao PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, no que couber, o disposto na LM 10/79, de 13.08.79.


Artigo 21:- As despesas com a execução desta Lei, onerarão dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 22:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, em 11 de Setembro de 1989.


~~JOÃO RINAUDO~~
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, enviada ao Cartório de Registro Civil e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


LUCIA AP. PEREIRA ALBRECHT
Chefe de Expediente